



PROTOCOLO Nº : 19.914-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : INCOMPETÊNCIA

DESPACHO

Trata-se embargos de declaração opostos em face do **acórdão 283/2020**, que julgou recurso ordinário interposto em sede de **representação de natureza interna**, proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da prefeitura municipal de Várzea Grande, em razão de supostas irregularidades na dispensa de licitação 02/2013 e no contrato 17/2013, firmado entre a prefeitura municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

Em síntese, no que ora concerne, cabe pontuar que o processo tramitou, após a interposição de recurso ordinário, sob a relatoria do auditor substituto *em substituição* Isaías Lopes da Cunha. Todavia, ao tempo da prolação de decisão colegiada, **prevaleceu voto-vista apresentado pela auditora substituta em substituição (ao conselheiro Domingos Neto) Jacqueline Jacobsen Marques** (doc. digital 217053/2020):

*Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), foi designada como Revisora a Conselheira Substituta **JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**, que na sessão ordinária do dia 23-6- 2020 estava substituindo o Conselheiro **DOMINGOS NETO** (ocasião em que pediu vista dos autos).*

Vencido o Relator, Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o qual manteve o seu voto original constante dos autos.





Conquanto, ordinariamente, ocorre a ‘sucessão’ de relatoria responsável quando da prevalência de voto-vista, *in casu*, por algum erro de sistema, o processo permaneceu sob custódia do auditor substituto Isaías Lopes, **passando ao conselheiro Antonio Joaquim por ocasião de sua reintegração** (doc. digital 46909/2021).

Em seguida, o **conselheiro Antonio Joaquim declina de sua competência para a instrução do presente feito** (conforme despacho, doc. digital 155114/2022):

Ato contínuo, o auditor substituto de conselheiro Isaías Lopes da Cunha foi sorteado como relator dos recursos ordinários, proferindo o seu voto no sentido de negar provimento ao pleito recurso do Ministério Público de Contas e dar provimento aos recursos interpostos pelos demais responsáveis.

No entanto, a auditora substituta de conselheiro Jaqueline Jacobsen, durante a fase de discussão do voto, pediu vista dos autos e, logo após, proferiu voto revisor, o qual foi acolhido pelo Tribunal Pleno por maioria, mediante o Acórdão 283/2020-TP. Destaca-se que a revisora assinou o referido acórdão.

Em seguida, os responsáveis opuseram novo embargos de declaração em face do Acórdão 283/2020-TP, o qual ficou sob a relatoria do auditor substituto de conselheiro Isaías Lopes da Cunha para que este efetuassem o respectivo julgamento. E, com o fim da substituição legal por parte do auditor substituto supracitado, o julgamento do presente recurso ficou sob minha responsabilidade, conforme certidão da secretária-geral do Tribunal Pleno (Doc. 46909/2021).

Ocorre que a relatoria inicial do processo não era do auditor substituto de conselheiro Isaías Lopes da Cunha, sendo apenas sorteado como relator dos recursos ordinários interpostos e que, inclusive, teve o seu voto vencido pelo votovista apresentado pela auditora substituta de conselheira Jaqueline Jacobsen.





[...]

Por consequência, compreendo que o processo, neste momento, deve ficar sob o encargo da relatoria do voto condutor do Acórdão 283/2020-TP atacado pelo recurso de embargos de declaração e, após, ser encaminhado ao relator responsável pelo fiscalizado no ano que o presente processo foi autuado, isto é, em 2013.

Logo após, foram os autos remetidos à Presidência, que os encaminhou a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação jurídica.

Contudo, há de se rememorar que o primeiro a analisar a sua competência – e, portanto, a existência ou não de conexão, continência ou outro fator modificativo da relatoria – são sempre os próprios conselheiros, no exercício de sua **competência de decidir acerca de sua competência**, a conhecida regra da *Kompetenz-Kompetenz*¹.

Na feliz síntese de Didier, “o juiz é, sempre, o juiz da sua competência”², restando impossível que se delegue a outrem a responsabilidade de definir, *in concreto*, se determinado juízo é competente ou incompetente. Não cabe, portanto, ao pleno de determinado tribunal (ou à Presidência ou sua procuradoria jurídica) averiguar aprioristicamente a competência (ou incompetência) da relatoria, sendo necessário primeiro uma análise por parte do **juiz de contas**, nos termos da regra da *Kompetenz-Kompetenz*.

A Presidência e o tribunal pleno do TCE-MT decidem apenas quando houver **conflito** de competência (art. 30, IV, RITCE), situação que se configura *após* o juízo de *Kompetenz-Kompetenz*, eis que se caracteriza quando dois ou mais juízes de declaram competentes (i), quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência (ii), ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (iii), nos termos do art. 66 do código de processo civil.

¹ “O juiz é, sempre, o juiz da sua competência”, In: DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil* (1). 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 252

² DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil* (1). 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 252





Esta regra é tema do **parecer 341/2021**(processo de nº 9504/2019) desta consultoria.

In loco, o ocorrido não pode ser, propriamente, denominado de ‘conflito de competência’, eis que, *por ora*, ainda inexistente genuíno *conflito*, nos termos do supremencionado art. 66 do CPC.

Inexata, portanto, a remessa dos autos para a Presidência a fim de análise jurídica, porquanto compete ao julgador da competência declinado suscitar eventual conflito:

Art. 66. [...]

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Necessária, nesta senda, a remessa dos autos à relatoria **declinada** (relatoria do conselheiro que *estava sendo substituído* pela auditora substituta Jacqueline Jacobsen, à época do voto-vista), qual seja, a **relatoria** de titularidade do **conselheiro Domingos Neto**, sem prejuízo de eventual *genuíno* conflito de competência a se caracterizar adiante.

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

Gregory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

